

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 454/2014¹
(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023)

1. Síntese da Matéria:

O PLP 454/2014 “estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência”. A essa proposição foram apensados os PLPs 273/2019, 98/2020, 51/2022 e 190/2023. O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem. Na CTASP, o PLP nº 454/2014 foi aprovado por unanimidade. Na CPD, o projeto de lei complementar e seus apensados (PLP 273/2019 e PLP 98/2020) foram aprovados, com substitutivo. Na CPASF, a proposição principal (PLP 454/2014), seus apensados (PLP 273/2019, PLP 98/2020, PLP 51/2022 e PLP 190/2023) e o substitutivo adotado na CPD foram aprovados. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

2. Análise:

Da análise do PLP 454/2014, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição regulamenta o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. No cumprimento desse encargo, o projeto de lei complementar adota as normas que têm sido aplicadas para fins de concessão de benefícios de aposentaria aos servidores com deficiência. A aplicação dessas regras à matéria em questão foi autorizada pelo art. 22, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não for aprovado o devido diploma legal.

O substitutivo adotado na CPASF também contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem implicação em receita ou despesa pública, desde que adotado com subemenda para modificar o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição com vistas a abranger todo o período contributivo e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. Com isso, o substitutivo fica em conformidade com as regras de cálculo do salário de benefício estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103.

No caso do substitutivo adotado na CDP e dos apensados, as proposições contêm, pelo menos, um dispositivo que altera a Lei Complementar nº 142 (LCP 142), de 8 de maio de 2013, que pode acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores. Para que possam ser considerados adequados orçamentária e financeiramente, devem ser acolhidos nos termos do substitutivo adotado na CPASF com a subemenda.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



3. Dispositivos Infringidos:

Não há dispositivos infringidos quanto ao PLP 454/2014 nem ao Substitutivo adotado na CPASF desde que acolhido com subemenda para estabelecer que no cálculo da média aritmética deve-se levar em conta os salários de contribuição de todo o período contributivo.

Para as demais proposições, não foram apresentadas as estimativas do impacto orçamentário e financeiro nem as medidas de compensação respectivas, o que infringe o art. 113 do ADCT, o art. 17 da LRF e o art. 132 e seguintes da LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023).

4. Resumo:

Da análise realizada, entendemos que:

- a) não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 454, de 2014, e do substitutivo adotado na CPASF com a subemenda; e
- b) o substitutivo adotado na CPD e os apensados (PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023) podem ser considerados adequados orçamentária e financeiramente, desde que nos termos do substitutivo adotado na CPASF com a subemenda.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2426230>